

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	O SISTEMA DE COTAS SOCIAIS PARA PESSOAS QUE CONCLUÍRAM TARDIAMENTE		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	14/08/2025 10:06:18	Data da assinatura:	14/08/2025 10:56:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
14/08/2025

Institui, no âmbito do estado do Ceará, o sistema de cotas sociais para pessoas que concluíram tardiamente a educação básica, nas universidades estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta.

Art. 1º Fica instituído o sistema de cotas sociais para ingresso em cursos de graduação nas universidades públicas estaduais de ensino superior situadas no Estado do Ceará, destinadas a candidatos que concluíram a educação básica tardiamente, por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou exames equivalentes, e que possuam idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos na data de conclusão do ensino médio.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se concluintes tardios aqueles que:

I – tenham obtido o certificado de conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do EJA ou de exames supletivos;

II – não tenham frequentado regularmente o ensino na idade própria devido a comprovadas dificuldades socioeconômicas, familiares ou de saúde;

III – não possuam diploma de curso de graduação anterior.

Art. 3º O percentual destinado a esta modalidade de cota corresponderá a 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas anualmente pelas universidades públicas estaduais do Ceará.

Art. 4º As vagas de que trata esta Lei serão disputadas exclusivamente entre os candidatos que atendam cumulativamente aos critérios previstos nos arts. 1º e 2º, mediante comprovação documental, incluindo:

I – certificado de conclusão emitido por instituição credenciada;

II – declaração ou histórico escolar que ateste a modalidade de conclusão;

III – comprovação de idade no ato da conclusão;

IV – documentos que comprovem a ausência de oportunidades de escolarização na idade regular, tais como registros trabalhistas, declarações de órgãos públicos ou outros meios idôneos.

Art. 5º Para evitar a evasão escolar intencional com o objetivo de obtenção do benefício, será obrigatória a apresentação de histórico escolar que comprove que o estudante não interrompeu deliberadamente seus estudos para se enquadrar nesta Lei, cabendo às instituições de ensino superior realizar a análise e homologação do pedido de cota.

§ 1º A fraude na obtenção do benefício acarretará a anulação da matrícula e impedimento de participação em processos seletivos futuros pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 2º O órgão gestor da política educacional poderá estabelecer mecanismos complementares de verificação, incluindo entrevistas e visitas domiciliares, quando necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir programa específico de incentivo à continuidade dos estudos para pessoas idosas, inclusive com cotas exclusivas para candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, visando ampliar o acesso deste público ao ensino superior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

JUSTIFICATIVA

A educação é um direito fundamental e uma ferramenta indispensável para o exercício pleno da cidadania. No entanto, a realidade social brasileira ainda produz um grande contingente de pessoas que, por motivos alheios à própria vontade como pobreza extrema, necessidade de trabalhar desde cedo, problemas de saúde ou responsabilidades familiares —, não puderam concluir a educação básica na idade regular.

O Estado do Ceará possui milhares de cidadãos que retornaram à escola apenas na vida adulta, concluindo o ensino médio por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou de exames supletivos. Muitos deles têm mais de 35 anos e encontram barreiras adicionais para ingressar no ensino superior, competindo em condições desiguais com jovens recém-saídos do ensino médio.

Esta proposta cria uma reserva de vagas específica para este público, reconhecendo o esforço, a superação e a resiliência dessas pessoas, ao mesmo tempo em que estabelece mecanismos para evitar distorções, como a evasão escolar proposital.

Além disso, o projeto prevê a possibilidade de cotas exclusivas para idosos, promovendo a inclusão social, o envelhecimento ativo e a valorização da experiência de vida, em consonância com os princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e valorização da educação.

Com esta Lei, o Ceará dará um passo importante para tornar o acesso ao ensino superior mais justo, inclusivo e representativo, corrigindo desigualdades históricas e incentivando a educação ao longo da vida.

A handwritten signature in blue ink, reading "Ap. Luiz Henrique".

DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)